



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13841.000266/2005-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.472 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** NAGIB MIGUEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO**

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os documentos que comprovam as despesas devem atender as formalidades exigidas pela legislação. Somente são dedutíveis, na forma da lei, as despesas com serviços prestados ao próprio declarante ou a seus dependentes elencados na declaração.

**CARNÊ - LEÃO.**

Mantém-se a glosa de carnê - leão quando a defesa não apresenta comprovantes de recolhimentos e os pagamentos não constam do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2002, ano- calendário 2001, por meio da qual se exige imposto suplementar, após

revisão da declaração de ajuste anual. O crédito tributário decorreu da apuração pela autoridade lançadora das seguintes infrações:

- glosa de dedução indevida a título de despesas médicas, com pessoa que não consta da relação de dependentes na Declaração de Ajuste, no montante de R\$ 88.396,07.

- dedução indevida a título de carnê-leão, no montante de R\$4.657,96, uma vez que da análise dos DARF's apresentados e do banco de dados da SRFB, constatou-se esta diferença entre os valores declarados e os comprovados.

Conforme se transcreve do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 136 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual argumenta, em resumo:

- alega em preliminar que o Auto seria nulo pelo fato de que o procedimento fiscal não estaria autorizado por Mandado de Procedimento Fiscal.

- no mérito, alega que o simples fato de haver esquecido de listar o pai José Antônio Miguel como dependente não pode impedir que deduza despesas médicas realizadas com ele, uma vez que o pai era, de fato, seu dependente, e a legislação autoriza esta dedução.

- quanto à glosa da dedução do carnê-leão, alega que todos os pagamentos declarados foram devidamente apresentados à Fiscalização e as deduções estão de acordo com os valores e informações que lhe foram entregues pela fonte pagadora.

- questiona a aplicação da taxa Selic como juros de mora uma vez que o legislador ordinário não teria definido o que seria a taxa Selic, mas apenas determinou que a aplicação de juros tivesse valor equivalente a ela.

Do voto constante do acórdão da DRJ:

“Preliminar

...

A simples leitura do inciso IV, do artigo 11, da Portaria SRF nº 3007/2001 mostra que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não é exigido em casos de tratamento automático das Declarações, ou seja, em caso de malhas fiscais.

Desse modo, não assiste razão ao contribuinte, rejeitando-se a preliminar suscitada.

Despesas Médicas.

Os argumentos da defesa no sentido de que teria se esquecido de mencionar o nome do pai como dependente caem por terra quando se constata que o pai, José Antônio Miguel, CPF 088.704.898-68, recebeu rendimentos provenientes de aluguéis da empresa Centro Médico e Fisioterápico MMDC S/C LTDA., CNPJ 58.100.165/0001-15, no montante de R\$20.408,64, com imposto retido na fonte de R\$3.452,40, durante os seis primeiros meses do ano-calendário de 2001, conforme documento de fl.128.

A legislação não permite que pais sejam considerados dependentes nos casos em que recebam rendimentos acima do limite de isenção mensal, nos termos do inciso VI, do artigo 77, do RIR/99.

Deve ser observado que o interessado informou ter auferido rendimentos de aluguel desta mesma fonte pagadora, em valores semelhantes aos recebidos por seu pai, entretanto, conforme documento de fl.131, trata-se de rendimentos próprios percebidos durante todo o ano-calendário de 2001, com valores de retenção diferentes.

Desse modo, há que se manter a glosa de despesas médicas.

Carnê-Leão.

Apesar da afirmação da defesa no sentido de que efetuou pagamentos de carnê-leão exatamente de acordo com os valores e informações que lhe foram entregues pela fonte pagadora, não foram apresentados os comprovantes relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Juros de Mora.

...

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 “serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente”.

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, convém lembrar que questões relativas à constitucionalidade de leis, cuja vigência e aplicabilidade não foram “erga omnes” atacadas pelo judiciário, não são apreciadas nesta esfera administrativa, que se limita a cumprir as determinações legais.

...”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência total do lançamento.

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de fl. 156 e segs. no qual, preliminarmente, reitera o pedido de nulidade do auto de infração, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta do número do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem como do número do auto de infração e do correspondente processo administrativo. Alega ainda não ter havido manifestação da DRJ acerca das deduções das despesas médicas do recorrente e cônjuge. No mérito, repete o argumento de que não teriam sido aceitas as despesas médicas do próprio recorrente e cônjuge declarada como dependente; quanto à dedução do carnê-leão reitera que todos os comprovantes foram apresentados e que deduziu exatamente de acordo com as informações da fonte pagadora; quanto à dedução de despesas médicas havidas com seu pai, Sr. José Antonio Miguel, repete os argumentos já trazidos por ocasião da impugnação no sentido de que entende ser legal a dedução apesar de o dependente não ter sido informado em sua DIRPF, que a verdade dos fatos deve prevalecer sobre o que fora declarado, que o Sr. José Antonio Miguel era à época dos fatos totalmente dependente de seu filho. Ao final pede o provimento total do recurso, baixa do processo em diligência, se necessário, para comprovação dos pagamentos referentes a janeiro e fevereiro de 2001, protesta pela realização de sustentação oral para demonstrar o alegado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.472 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13841.000266/2005-15

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

### Preliminar

O contribuinte suscita, preliminarmente, que o lançamento de ofício deva ser anulado, por supostamente conter vícios os quais teriam cerceado seu direito de defesa.

Alega o recorrente a falta no documento de lançamento do número do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem como dos números do auto de infração e do correspondente processo administrativo.

Quanto à falta do número do MPF, não assiste razão ao recorrente pois, conforme já esclarecido no acórdão da DRJ, do inciso IV, do artigo 11, da Portaria SRF nº 3007/2001, tem-se que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não é exigido em casos de tratamento automático das Declarações, ou seja, em caso de malhas fiscais.

Quanto às demais alegações do contribuinte de ausência de informações no auto de infração que teria dificultado ou impossibilitado sua defesa, são as mesmas totalmente improcedentes.

Observa-se que o auto de infração em questão contém todos os elementos exigidos pela legislação para sua validade, conforme se extrai do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Situação que poderia ensejar anulação do lançamento por cerceio de defesa teria ocorrido caso o contribuinte não pudesse, por culpa da administração pública, ter apresentado os elementos de prova a seu favor ou se os mesmos fossem de muito difícil ou impossível produção, ou ainda, em os tendo apresentado, houvessem sido ignorados pela autoridade lançadora. Não ocorreu qualquer dessas situações. Dos autos do processo fica claro que foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar os comprovantes no curso da ação fiscal e posteriormente apresentar impugnação na esfera administrativa, juntando a ela os elementos hábeis a embasar seus argumentos, pois teve o prazo de até trinta dias da ciência do auto de infração para providenciá-los. Ademais, as infrações que deram causa à constituição do crédito tributário estão expressas e bem descritas no documento de lançamento, qual sejam, utilização de deduções indevidas de despesas médicas com pessoa não declarada como dependente, e dedução de carnê-leão sem comprovação. Tanto é verdade que o contribuinte apresentou, tempestivamente, junto à DRJ, impugnação na qual discorre suas razões de defesa.

A turma de julgamento administrativo da primeira instância considerou improcedente a impugnação e manteve as glosas do Fisco, contra o que se insurge o recorrente pela via do recurso voluntário junto ao CARF. Tudo dentro do rito normal do contencioso administrativo conforme disciplina o Decreto 70.235/72, em consonância com o mandamento constitucional do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Também totalmente improcedente a alegação de que a decisão recorrida foi omissa ao não se manifestar com relação às despesas médicas do recorrente e de seu cônjuge, Sra. Isaura Teixeira de Vasconcelos Miguel. Tal não se deu simplesmente porque essas despesas não foram glosadas pelo Fisco, e desta forma não integraram a lide. Da descrição da infração constante do documento de lançamento, à fl. 21, fica claro que a Fiscalização reduziu as deduções de despesas médicas declaradas de R\$ 97.096,31 para R\$ 8.700,24, justamente para considerar os comprovantes das despesas havidas com tratamento do declarante e seu cônjuge, glosando somente as despesas com pessoa que não consta como dependente na DIRPF, no caso as referentes ao pai do recorrente.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e passo à apreciação do mérito.

### **Mérito**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não

apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com autorização legal. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Nessa linha, ao tratar o caso em julgamento, passo a analisar as despesas utilizadas como dedução na apuração do IRPF, cujas glosas efetuadas pelo Fisco foram mantidas após julgamento da impugnação na DRJ.

Ao final de seu recurso impetrado, o contribuinte requer, “caso necessário”, a baixa do processo em diligência, para comprovação dos pagamentos referentes a janeiro e fevereiro de 2001. Dos autos do processo pode-se verificar que o contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar todos os elementos que entendesse necessários para dar suporte probatório a seus argumentos, tanto por ocasião da interposição da impugnação quanto posteriormente, em sede de recurso voluntário. Ainda, das questões suscitadas até então no decorrer do processo e das controvérsias por serem tratadas, não se vislumbra necessidade da diligência requerida. INDEFIRO, pois, o pedido de diligência.

Ainda, o recorrente, em seu recurso voluntário, protesta pela realização de sustentação oral, para finalidade de demonstrar suas alegações. Cabe aqui esclarecer que foram criadas, por meio da Portaria MF nº 329 de 2017, no âmbito das seções de julgamento do CARF, turmas extraordinárias, a exemplo desta 1ª TE da 2ª SEJUL, para apreciar recursos voluntários

relativos a exigência de crédito tributário até o valor de 60 salários mínimos, As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento. De acordo com o Regimento Interno do CARF, disponível no sítio deste órgão na internet, o requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual, e deve ser feito em até 5 dias da publicação da pauta da sessão, unicamente por meio de formulário eletrônico com acesso pelo sítio na internet. Outra forma de solicitação de sustentação oral não pode ser aceita, e assim sendo INDEFIRO o pedido feito no recurso voluntário e mantenho o processo na pauta para julgamento na sessão não presencial virtual.

**Despesas médicas com tratamentos do Sr. José Antonio Miguel, pai do recorrente:**

É aqui relevante estabelecer como se caracteriza a dependência para fins de declaração de rendimentos da pessoa física e apuração do imposto de renda devido após as deduções autorizadas.

A dependência, a que se refere o inciso II do art. 80 do Decreto 3000/1999, vem antes detalhada no art. 77 do mesmo diploma:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; (grifei)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Verifica-se que, no caso de pais do titular da declaração, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, os mesmos podem ser considerados dependentes. O que também se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que toda a renda auferida pelo dependente, quer seja tributável ou não, seja incluída na mesma declaração. A renda tributável do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente, quer tenha o ônus das mesmas sido diretamente suportado pelo titular ou pelo próprio dependente. Assim, o recibo fornecido pelo prestador pode ser emitido em favor do titular, especificando referir-se a tratamento prestado ao dependente, ou então emitido em favor do próprio dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o titular declarante e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de dedução de despesas, pois o suposto dependente poderia já estar sendo declarado como dependente por outro titular, ou mesmo declarando em separado.

A turma julgadora na DRJ constatou que o pai do contribuinte, Sr. José Antônio Miguel, CPF 088.704.898-68, recebeu rendimentos provenientes de aluguéis da empresa Centro Médico e Fisioterápico MMDC S/C LTDA., CNPJ 58.100.165/0001-15, no montante de R\$20.408,64, com imposto retido na fonte de R\$3.452,40, durante os seis primeiros meses do ano-calendário de 2001, conforme documento de fl.131. Além disso, o recorrente não incluiu o pai como dependente em sua declaração.

Pelas razões acima discorridas, mantenho o acórdão da DRJ nessa parte, para não aceitar as deduções feitas pelo recorrente a partir de pagamentos de despesas médicas com tratamentos de seu pai.

Carnê-leão:

Em seu recurso voluntário, quanto às deduções do carnê-leão referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, que foram glosadas pelo Fisco, o contribuinte reitera que todos os comprovantes foram apresentados e que deduziu exatamente de acordo com as informações da fonte pagadora, entretanto não trouxe aos autos os documentos que poderiam comprovar os recolhimentos.

Pelas razões acima discorridas, mantenho o acórdão da DRJ nessa parte, para não aceitar as deduções feitas pelo recorrente a título de carnê-leão, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Desta forma, entendo que procedem todas as glosas efetuadas pelo Fisco sobre os supostos pagamentos deduzidos a título de despesas médicas e carnê-leão.



**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso  
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito